



SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM/PARÁ
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2009.3001380-6
APELANTE: REGINALDO TAVARES FLEXA
ADVOGADO: LUIS CARLOS MENDONÇA E OUTROS
APELADO: ESTADO DO PARÁ
APELADO: CENTRO DE PERÍCIA CIENTÍFICAS RENATO CHAVES
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

APELAÇÃO CÍVEL. REPROVAÇÃO NO EXAME PSICOLÓGICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. RECURSO IMPROVIDO.

I - Trata-se de ação através da qual o autor foi reprovado no exame psicológico e pretende prosseguir no certame, julgada improcedente na origem.

II- O autor prestou concurso público concorrendo a vaga de Perito Criminal – formação: ciências contábeis, aceitou os termos e as condições do edital, mas, reprovado na quarta fase de avaliação psicológica, de caráter eliminatório, pretende a anulação judicial.

III- Assim, com efeito, cumpridos os ditames Constitucionais e Legais do regramento concursal, descabe ao Poder Judiciário ingressar no mérito da avaliação psicológica para afirmar que o candidato está APTO ou INAPTO, muito menos acolher qualquer espécie de impugnação ao efeito de submetê-lo a nova inspeção, salvo a alegação e comprovação dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade, inexistentes no caso em comento.

IV- Recurso de Apelação conhecido, porém improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe improvido, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM/PARÁ
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2009.3001380-6
APELANTE: REGINALDO TAVARES FLEXA
ADVOGADO: LUIS CARLOS MENDONÇA E OUTROS
APELADO: ESTADO DO PARÁ
APELADO: CENTRO DE PERÍCIA CIENTÍFICAS RENATO CHAVES
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA



RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível interposta por REGINALDO TAVARES FLEXA, inconformado com decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Ordinária com pedido de Antecipação de Tutela na qual figurou como ré o ESTADO DO PARÁ e o CENTRO DE PERÍCIA CIENTÍFICAS RENATO CHAVES.

Narra a exordial (fls. 03/18), que o autor não foi aprovado no Concurso Público SEAD C-120 para provimento de vagas em cargos de nível superior e de nível médio, concorrendo à vaga de Perito Criminal – formação: ciências contábeis, regido pelo Edital no 1 – SEAD/CPC, a qual foi considerado não recomendado na fase de Avaliação Psicológica. Aduz ter sido aprovado em diversos concursos inexistindo motivos para dúvidas em relação a sua aprovação nesta fase do concurso, pois o mesmo apresenta todas as condições psicológicas exigidas para o exercício do referido cargo. Além disso, assevera ausência de referência expressa aos testes que seriam aplicados e aos critérios de avaliação, alegando obscuridades cuja imprecisão impediu a adequada preparação para a realização da avaliação. Requereu concessão de antecipação de tutela alegando a existência de requisitos autorizadores, pleiteando sua reintegração às demais etapas do concurso nas mesmas condições dos demais candidatos, para que, ao final fosse julgada procedente a ação para anular o ato administrativo que culminou com a não recomendação do Apelante na avaliação psicológica do concurso, dando-lhe o direito de participar das demais fases. Acostou documentos comprobatórios às fls. 21/92.

O MM. Juízo a quo julgou extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 94/95) em virtude da perda do objeto, dado que a impugnação de sua exclusão do concurso ocorreu após consumação da etapa que visava participar caracterizando ausência de interesse processual em razão da dilação do tempo.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 96/102) aduzindo, em suas razões, estar exercendo seu direito de ação amparado pela Constituição Federal, atendendo, para tanto, as condições da ação e pressupostos processuais, refutando o argumento de ausência de interesse processual devido ao fato de que a perda do objeto só poderia ocorrer se houvesse encerramento do certame e posterior homologação.

Requereu, portanto, a reforma da sentença para que fosse concedida a liminar pleiteada e rejeitada a perda do direito do requerente.

O Ministério Público opinou às fls. 107/113 pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de anular o decisum de 1º grau e remetê-lo ao juiz a quo para prosseguir o feito.

Após a regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito a Exma Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.



É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Conheço da apelação, presente os pressupostos de sua admissibilidade. Pretende o apelante a reforma da sentença sob as alegações de que não houve perda de objeto vez que, ao acionar o judiciário na presente via de ação, o certame ainda não havia sido homologado, havendo, portanto, possibilidade de reanálise das etapas do mesmo.

Entretanto, entendo que não deve prosperar tal tese, posto que no período compreendido entre a data em que o apelante tomou conhecimento de sua reprovação no concurso e a data do ajuizamento da ação transcorreram mais de cinco meses, havendo consumação da etapa que o mesmo pretendia impugnar, sendo impossível, portanto, sua rediscussão.

Da análise da documentação carreada aos autos verifico que o Edital Nº1 SEAD/CPC-Concurso C-120, para provimento de vagas em cargos de nível superior e de nível médio no Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, estabelece e disciplina as normas a serem observadas no Concurso, dentre elas o exame psicotécnico.

Pois bem. Sabe-se que em relação à realização de exame psicotécnico para o concurso, há previsão legal e constitucional, conforme preceitua os artigos 37, incisos I e II, e 39, § 3º, da Constituição Federal:

"Art. 37- a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

Art.39 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no



artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Assim, o legislador constituinte estabeleceu que os brasileiros que queiram ter acesso aos cargos, empregos e funções públicas, devem preencher os requisitos estabelecidos em Lei. De acordo com o Concurso Público C-120, consta no Edital nº01, especificamente, nas disposições preliminares no item d, que os candidatos inscritos serão submetidos a avaliação psicológica, sendo esta de caráter eliminatório e de responsabilidade do CESPE/Unb.

E, além disso, o item 10, dispõe no subitem 10.1 que o exame psicológico, consistirá da aplicação e de instrumentos psicológicos, visando avaliar se o candidato possui perfil adequado ao exercício das atividades inerentes aos cargos.

Assim, o exame psicológico, de caráter eliminatório visa avaliar se o candidato atende ao perfil estabelecido para o cargo perito criminal, bem como, definir o mínimo de perfil psicológico exigível para o exercício da função pública.

É importante frisar que é dever do Judiciário impedir a ocorrência de ilegalidades e vícios em concursos públicos, entretanto, a ele não compete discutir os métodos empregados na avaliação de candidatos, não sendo possível questionar os critérios utilizados para avaliação psicológica. Se assim o fizesse, estaria adentrando na esfera de competência da Administração Pública, a qual possui autonomia para promover o certame e fazer a escolha das formas avaliativas que serão utilizadas, conforme a necessidade da função que será exercida.

Além disso, é igualmente inconcebível que ao recorrer ao Judiciário, ocorra rediscussão de etapas já consumadas do certame, pois o reexame do suposto direito do apelante implicaria em prejuízo ao direito dos outros concorrentes que igualmente passaram pelas mesmas etapas avaliativas e foram aprovados em fases subsequentes.

Dessa forma, não deve prosperar a intenção do apelante, visto que cinge-se à frustração pessoal e insatisfação individual. Nesse norte, destaco orientação jurisprudencial do Tribunal do Rio Grande do Sul, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. OFICIAL ESCREVENTE. INAPTIDÃO CONSTATADA NA PERÍCIA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. A avaliação psicológica efetuada pela Administração busca analisar não somente a saúde emocional do candidato no momento do exame, mas também sua capacidade de adequação ao perfil desejado para o cargo. 2. Inviabilidade de enfrentamento do mérito administrativo na via judicial, em face da presunção de legitimidade dos atos administrativos, restando hígido o ato administrativo que considerou inapto o autor. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70057007866, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 29/05/2014).



APELAÇÕES CÍVEIS. CONCURSO PÚBLICO. SELAÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. INAPTIDÃO PARA O CARGO. PERÍCIA JUDICIAL POSTERIOR FAVORÁVEL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não se vislumbra qualquer irregularidade no procedimento técnico adotado pela banca examinadora ao realizar avaliação psicológica do autor, que o considerou inapto para o exercício do cargo de Agente Penitenciário da SUSEPE. Perícia judicial superveniente que, embora tenha concluído pela aptidão psiquiátrica do candidato, não tem o condão de afastar a legitimidade do exame realizado pela banca examinadora, por ocasião do certame público. 2. O só fato de o autor ter se submetido a outras avaliações, com resultados favoráveis, não basta para poder identificar-se ilegitimidade no exame psicológico realizado no concurso, no qual todos os candidatos foram submetidos aos mesmos testes e entrevistas, sobretudo considerado o lapso temporal entre os exames. Precedentes jurisprudenciais. 3. Ação julgada parcialmente procedente na origem. APELAÇÃO DO ESTADO PROVIDA. APELO DO AUTOR PREJUDICADO. (Apelação Cível N° 70052829512, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 21/05/2014).

EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. INAPTIDÃO NA PERÍCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. EXCLUSÃO DA CANDIDATA DO CERTAME. Situação em que a avaliação psicológica levou em consideração não só as previsões legais, como os critérios objetivos previamente estabelecidos, razão pela qual não há falar em subjetividade. Ademais, foram expressamente demonstradas as razões da inaptidão da candidata. Quando em certas situações a perícia judicial revela-se necessária para evidenciar alguma irregularidade na avaliação realizada durante o certame, é crível admitir que a mera inconformidade com o resultado da avaliação administrativa, por si só, não pode justificar aquela, sob pena de criar-se nova possibilidade de aprovação ao candidato, ferindo-se o princípio constitucional da isonomia. No caso, embora o laudo judicial aponte para a aptidão ao exercício do cargo, a avaliação administrativa demonstrou que no momento da realização do certame a candidata não detinha aptidão psicológica, nada tendo de ilegal a sua eliminação do certame, ao menos conforme a prova produzida durante a instrução do feito. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA. (Embargos Infringentes N° 70049619935, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 09/05/2014).

Do egrégio STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE.



REVISÃO DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a realização de exames psicotécnicos em concursos públicos é legítima se houver previsão legal e editalícia, além de serem objetivos os critérios adotados para a avaliação e couber a interposição de recurso contra o resultado.

2. No caso, o Tribunal de origem registrou expressamente que "a avaliação psicológica se pautou em critérios cientificamente objetivos, além de garantir a necessária publicidade e recorribilidade do resultado do exame, questões estas diretamente relacionadas com o grau de objetividade que o processo de seleção possa exigir, nenhuma ilegalidade pode ser a ele atribuída". Não há como rever esse entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Para comprovação do dissídio jurisprudencial, é necessária a realização do cotejo analítico entre as teses supostamente divergentes, de modo que evidencie as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas, de acordo com os arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1193784/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. DISTRITO FEDERAL. ANULAÇÃO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. SUBJETIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO. CERTAME. NECESSIDADE. SUBMISSÃO.

NOVA AVALIAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. RECURSO. CONTRARIEDADE. TEXTO DE LEI. MULTA.

1. O STJ firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a três pressupostos necessários: previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

2. Uma vez anulada a avaliação por afronta a esses pressupostos, o candidato beneficiado não pode prosseguir na disputa sem se submeter a um novo exame, tampouco sendo válida a nomeação e posse efetuadas sob essa hipótese, pena de malferimento aos princípios da isonomia e da legalidade.

3. O ingresso na carreira da Polícia Militar do Distrito Federal exige, dentre outros requisitos, a aptidão psicológica do candidato.

Inteligência do art. 11 da Lei 7.289/1984 e do art. 14 do Decreto 6.944/2009.

4. Manejado o recurso contra expressa disposição de lei, configura-se sua falta de fundamento a ensejar a cominação de sanção processual.

5. Agravo regimental não provido. Multa do art. 557, § 2.º, do CPC, em um por cento.

(AgRg no REsp 1404261/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,



SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO EM AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. ACÓRDÃO QUE RECONHECE LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA E OBJETIVIDADE DO EXAME PSICOTÉCNICO. OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.
2. Não se conhece de recurso especial cujos dispositivos legais ditos por violados não foram objeto de análise e discussão pelas instâncias ordinárias, nem mesmo implicitamente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação da súmula 211/STJ.
3. O acórdão do Tribunal de origem, acompanhando jurisprudência do STJ e STF, expressamente consignou haver previsão legal e editalícia para realização do exame psicológico; haver a prova se pautado por critérios objetivos; e não ter ocorrido cerceamento na defesa do candidato na interposição de recursos. Incidência das súmulas 83 e 7 do STJ.
4. Não há falar em princípio da isonomia relativamente a recurso interposto por outro candidato ou inobservância da jurisprudência da Corte, visto não ser possível a análise do mérito recursal, em razão dos óbices processuais.
5. Se os embargos de declaração opostos reiteradamente na origem não pretendiam o prequestionamento de questão federal, mas a rediscussão da matéria examinada, é de manter a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1385357/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 30/09/2013).

Destarte, entendo não haver demonstrado qualquer vício a ensejar a nulidade do ato impugnado, do edital do certame ou da reprovação do apelante no exame psicológico. Ademais, observo que o juízo de piso proferiu sentença extinguindo o processo, sem resolução do mérito, proclamando a perda do objeto da ação.

No entanto, nos termos do artigo 1.013 do CPC/2015, noto que o processo encontra-se em condições de imediato julgamento.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Apelação interposto, porém nego provimento, não pela perda do objeto, mas pela improcedência do pedido, nos termos da fundamentação lançada.

Belém, 17 de outubro de 2016.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20170082329149 Nº 171091



00246295520088140301



20170082329149

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso nº 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3236**